

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2080/82 (DREC Nº 7938/82)

INTERESSADO: MARCOS CÉSAR CAPPELLI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1938 /82 - CESG - Aprovado em 3 /12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1. Marcos César Cappelli, em 14/08/82, solicitou ao Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José", de Campinas, a expedição do diploma de Técnico em Eletrônica. Como não obtivesse uma resposta conclusiva daquele estabelecimento de ensino, o qual encaminhara o assunto à apreciação dos órgãos superiores do sistema estadual de ensino, o requerente dirigiu-se diretamente a este Conselho, complementando informações e solicitando providências "no sentido de se autorizar o Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José" a expedir o diploma profissionalizante de Técnico em Eletrônica, ou a matrícula, para fins de estágio e conclusão do curso".

1.2. O histórico da vida escolar de Marcos César Cappelli é o seguinte:

a) - Cursou, no Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José" nos anos de 1976, 1978 e 1979, a 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau - Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica.

b) - Em 1979, quando cursava a 3ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, no referido estabelecimento de ensino, embora aprovado em todas as disciplinas da parte de Formação Especial, ficou retido em Matemática e Inglês.

c) - No ano de 1980, transferiu-se para o Colégio "Objetivo" de Campinas, onde foi matriculado com dependência nas disciplinas Inglês e Matemática, referentes à 3ª série do ensino de 2º Grau, nos termos da Deliberação CEE nº 04/74, tendo sido aprovado, obtendo, assim, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins exclusivos de continuidade de estudos.

PROCESSO CEE Nº 2080/82 (DREC nº 7938/82) PARECER CEE 1938 /82 fl.2

1.3. Em 14 de agosto do corrente ano, o requerente solicitou a direção do Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José" a sua matrícula na 4ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, para realizar apenas o estágio profissional supervisionado, "dando entrada do histórico escolar e certificado de conclusão do 2º grau, expedido pelo Colégio Objetivo de Campinas", para, assim, obter o diploma de Técnico em Eletrônica, se possível, aproveitando sua experiência profissional na área, valendo como estágio.

1.4. Em sua solicitação à direção do Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José", assim argumenta o requerente Marcos César Cappelli: o motivo desta solicitação é profissional: "necessito do diploma de Técnico, tendo em vista que estou com trabalho assegurado na C.P.F.L.-Companhia Paulista de Força e Luz - ... para me firmar nesse emprego pelo que tanto lutei para conseguir e que agora poderei vê-lo cair por terra por falta de habilitação legal ... Nestas condições, uma vez que eliminei todas as matérias técnicas nesse conceituado Colégio e mais as duas que me reprovaram (no Colégio "Objetivo" de Campinas), espero ter satisfeito o currículo escolar para a obtenção do diploma profissionalizante ... e, assim, desejo obtê-lo nesse Colégio, completando o referido curso com o tempo em que trabalhei e estagiei em empresas do gênero, como a L.T.D. do Brasil - Diversões Eletrônicas Ltda e a CAMPTEL - Campineira Telecomunicações Ltda".

1.5. Em 15/09/82, a direção da Escola Salesiana "São José" encaminhou o pedido do requerente à 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, solicitando uma orientação daquela Delegacia, considerando que o cumprimento da legislação a este respeito não lhe pareceu muito claro.

1.6. A Supervisora de Ensino da 1ª DE de Campinas assim se manifestou nos autos: "segundo diz a ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamnso Garcia, no Parecer CEE nº 1079/79, de 25/07/79, "não há, na legislação, nada que autorize um aluno a transferir-se para outro estabelecimento apenas para cursar a dependência". Porém uma vez que a transferência já foi efetuada e que o certificado de 2º grau já foi expedido, propomos seja o expediente encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para pronunciamento e indicação das providências cabíveis".

1.7. Com esta informação, o protocolado foi encaminhado à Divisão Regional de Ensino de Campinas. A Assistente Técnico-Pedagógica de 2º Grau da DREC, após analisar minuciosamente o assunto, propõe a remessa dos autos a este Conselho, com as seguintes questões:

a) - "Como pôde o Colégio "Objetivo" de Campinas expedir o certificado de conclusão de curso, para fins de prosseguimento de estudos, se o aluno cursou nessa escola apenas as duas disciplinas de dependência?".

b) - "Cabe ao aluno o direito de matricular-se na 4ª série do ensino de 2º grau da Escola Salesiana "São José", solicitando que o seu período de trabalho no campo da Eletrônica, em várias firmas do Município, tenha validade para o estágio supervisionado exigido pela Habilitação Profissional?".

c) - "Pode a Escola Salesiana "São José" aceitar essa matrícula e considerar como cumpridas as exigências legais para a expedição do diploma de Técnico em Eletrônica?".

1.8. Em 04 de novembro do corrente, o Coordenador de Ensino do Interior encaminhou o protocolado ao CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, considerando:

a) - "O contido nos artigos 4º e 5º da Deliberação CEE nº 04/75";

b) - "O Parecer CEE nº 1079/79";

c) - "que se trata de transferência de uma Habilitação Profissional para um curso de 2º grau, sendo-lhe expedido um certificado de conclusão para prosseguimento de estudos";

d) - "que o aluno cumpriu todas as matérias profissionalizantes";

e) - "que o aluno cursou as disciplinas nas quais ficou retido durante um ano, com frequência, obtendo aprovação";

f) - "o aspecto social do caso, uma vez que o interessado já ingressou e atua no mercado de trabalho".

1.9. O requerente, em sua petição a este Conselho, informa que necessita do diploma de Técnico em Eletrônica para "efetivar-se, sob pena de perder o emprego pelo que tanto lutou para conseguir". Informa, também, que "antes disso, porém, trabalhou e esta-

giou no mesmo ramo e com ótima desenvoltura, em outras empresas do mesmo gênero, ..., sendo, portanto, Técnico de fato, mas sujeito à demissão por falta da Habilitação legal, o que seria penoso para o requerente, em face das dificuldades que atravessa.

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se do caso de um aluno que, após cursar três séries da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, no Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José", tendo ficado retido em Matemática e Inglês, na 3ª série do ensino de 2º grau, transferiu-se para o Colégio "Objetivo" de Campinas, onde cursou as duas disciplinas, em regime de dependência e recebeu o Certificado de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos. Necessitando, agora, do Diploma de Técnico em Eletrônica, para fins de exercício profissional, dirige-se à Escola Salesiana "São José" solicitando ou a matrícula na 4ª série, para fins de realização do estágio supervisionado e conclusão do curso ou a expedição do diploma de Técnico em Eletrônica, aproveitando como estágio o seu comprovado exercício profissional na função.

2.2. A matrícula de Marcos César Cappelli no Colégio "Objetivo" de Campinas, para cursar as disciplinas Inglês e Português, dependências referentes à 3ª série do ensino de 2º grau, foi efetivada atendendo aos dispositivos da Deliberação CEE nº 04/74 e do Regimento escolar do próprio estabelecimento de ensino.

2.3. Destacamos, para análise do protocolado, alguns itens da Deliberação CEE nº 04/74, que dão amparo legal à decisão adotada pelo Colégio "Objetivo" de Campinas:

a) - "os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo" (artigo 2º);

b) - "é vedada a matrícula com dependência na 1a. série do ensino de 2º grau" (§ 1º, do artigo 2º - o que não é o caso);

c) - "considerar-se-á preservada a seqüência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado, não constituir pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao regimento" (§ 2º do artigo 2º);

d) - "b aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime" (artigo 4º);

e) - "o aluno reprovado, na última série do 1º ou do 2º grau, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar apenas estas dependências" (§ 1º do artigo 5º);

f) - "o diploma ou certificado de conclusão será expedido pelo estabelecimento em que o aluno completar o respectivo currículo escolar" (§ 2º, do artigo 5º);

2.4. Do regimento escolar do Colégio "Objetivo" de Campinas, destacamos para análise:

a) - "a partir da 2a. série, observada a legislação vigente, os alunos poderão matricular-se com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo, obrigando-se a cumpri-la em horário diferente daquele da série em que se encontre regularmente matriculado" (artigo 72);

b) - "o aluno, reprovado na última série do ensino de 2º grau em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar, no período letivo seguinte, apenas estas dependências" (artigo 74).

2.5. O aluno, assim, cumprindo as dependências em nível de 3a. série do ensino de 2º grau, recebeu o competente certificado, para fins de continuidade de estudos. A dúvida surgiu quando o aluno quis obter, também, o diploma de Técnico em Eletrônica na Escola de origem, isto é, no Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José". O diretor desta, considerando que não lhe parecia correto o cumprimento da legislação educacional no caso em tela, encaminhou o assunto à 1a. Delegacia de Ensino de Campinas, solicitando uma orientação daquela Delegacia de Ensino. E o assunto veio ter

a este Conselho porque a Supervisora de Ensino da 1a DE de Campinas sentiu-se impossibilitada de encaminhar conclusivamente o assunto, considerando-se, de um lado, que se tratava de um fato consumado e de outro, a afirmação do Parecer CEE nº 1079/79 de que "não há, na legislação, nada que autorize um aluno a transferir-se para outro estabelecimento, apenas para cursar a dependência".

2.6. Passemos, agora, a responder, uma a uma, às questões formuladas a este Conselho pela Assistente Técnico-Pedagógica de 2º Grau da DRE de Campinas:

a) - 1a. Questão: "Como pôde o Colégio "Objetivo" de Campinas expedir o certificado de conclusão de curso, para fins de prosseguimento de estudos, se o aluno cursou nessa escola apenas as duas disciplinas de dependência?"

\*Resposta: A resposta a esta questão encontra-se no § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 04/74, já transcrito por este Parecer, na letra "f", do item 2.3.

b) - 2a. Questão: "Cabe ao aluno o direito de matricular-se na 4a. série do ensino de 2º grau da Escola Salesiana "São José", solicitando que o seu período de trabalho no campo da Eletrônica, em várias firmas do Município, tenha validade para o estágio supervisionado exigido pela Habilitação Profissional?"

\*Resposta à 1a. parte da questão: - Não resta dúvida alguma de que o aluno, uma vez que cumpriu todas as exigências relativas - à 3a. série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, tem todo o direito a efetivar matrícula na 4a. série do mesmo curso, a fim de concluí-lo e receber o competente diploma.

\*Resposta à 2a. parte da questão: - A segunda parte da questão refere-se ao aproveitamento do trabalho no campo da eletrônica, dando-lhe validade, em substituição ao estágio profissional supervisionado, exigido pela Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica. Examinemos, agora, a jurisprudência já firmada por este Conselho sobre esta questão:

1) O eminente Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, relatando o Parecer CEE nº 1533/79, ao comentar o § 3º do artigo 72 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, aprovado pelo Decreto nº 11.625/76, segundo o qual, "o aluno que comprovar exercer ~~curso~~

PROCESSO CEE Nº 2080/82 (DREC nº 7938/82) PARECER CEE Nº 1938 /82 fl.7

idêntica àquela a que se refere o curso, poderá, em casos específicos, ter computado o tempo de trabalho para efeito de estágio", afirma sobre o assunto: "a comprovação, pelo aluno .... de que ele exerce ocupação idêntica às Habilitações do curso, deverá ser rigorosamente verificada pela escola, quanto à equivalência de estágio, para que seja computado o tempo de trabalho, O Supervisor de estágios deverá justificar, em ata própria, a computação do tempo de trabalho do estágio que ele julgar equivalente ao que deve ser contado para a respectiva Habilitação".

2) O Parecer CEE nº 0395/80, respondendo a uma consulta da Câmara Municipal de Ourinhos, sobre dispensa de estágio, além de reforçar as determinações do Parecer CEE nº 1533/79, acima referido, observa ainda: "sabemos que certas ocupações, no mercado de trabalho, podem representar operações que são idênticas a uma parte do estágio a ser realizado pelo aluno de uma determinada Habilitação Profissional. Portanto, cabe ao responsável pelo estágio, na escola, avaliar as operações realizadas dentro da ocupação e computar, parcial ou totalmente, o tempo de trabalho para efeito de estágio".

c) - 3a. Questão: "Pode a Escola Salesiana "São José" aceitar essa matrícula e considerar como cumpridas as exigências legais para a expedição do diploma de Técnico em Eletrônica?"

\*Resposta :-Quanto à aceitação da matrícula a resposta é favorável. Quanto ao cumprimento das "exigências legais, para a expedição do diploma de Técnico em Eletrônica", é possível, mas depende do análise a ser feita pela própria escola, nos termos da jurisprudência já firmada por este Conselho.

2.7. A questão levantada pela Supervisora de Ensino da 1a. DE de Campinas e que se refere ao Parecer CEE nº 1079/79 precisa ser analisada no contexto global em que o Parecer foi exarado, o que difere do caso presente.

2.8. Considerando, nos termos do Parecer da CEI, que - "... o aluno cumpriu todas as matérias profissionalizantes; cursou as disciplinas nas quais ficou retido, durante um ano, com frequência, obtendo aprovação; o aspecto social do caso, uma vez que o interessado já ingressou no mercado de trabalho" e, ainda, a sua ex-

periência profissional na área, julgamos poder, sem ferir preceito algum, acolher o solicitado, autorizando o Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José", que aceite, para fins de realização de estágio e condução de curso de Técnico em Eletrônica, pelo aluno Marcos César Cappelli, podendo, após verificação - por parte do supervisor de estágios da escola, ter o aluno computado o seu tempo de comprovado exercício profissional na área, para fins de dispensa do Estágio Profissionalizante Supervisionado, no todo ou em parte, consoante orientações já firmadas por este Conselho. Após cumpridas todas as exigências legais, ser-lhe-á expedido pelo estabelecimento de ensino o competente diploma de Técnico em Eletrônica.

### 3 - CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, considera-se regular o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, expedido pelo Colégio "Objetivo" de Campinas.

3.2. Autoriza-se o Colégio Industrial de Eletrônica da Escola Salesiana "São José", de Campinas, a acolher a matrícula de Marcos César Cappelli, para fins de realização de estágio profissional supervisionado e conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, podendo o aluno ser dispensado do aludido estágio, no todo ou em parte, dependendo da análise, que for feita pelo Supervisor de estágio da escola, quanto à possível equivalência entre o estágio pela Habilitação Profissional e o comprovado exercício profissional do candidato na área da Eletrônica.

CESG, em 01 de dezembro de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO - RELATOR

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE